



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500021-95.2020.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante MARCOS ANTONIO DELICIO MACIEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso apenas para fixar a pena de MARCOS ANTONIO DELICIO MACIEL em 08 (oito) meses de detenção e 02 (dois) meses e 20 (vinte) de suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500021-95.2020.8.26.0584 — São Pedro

Apelante: Marcos Antonio Delicio Maciel

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Luciano Francisco Bombardieri

Voto nº 4.238

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou o réu por lesão corporal na direção de veículo automotor, sem habilitação, resultando em pena de 1 ano de detenção e suspensão do direito de dirigir. O réu pleiteou extinção da punibilidade por decadência, absolvição por insuficiência probatória, redução da pena, abrandamento do regime prisional, substituição da pena e gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de decadência do direito de representação; (ii) analisar a suficiência probatória para a condenação; (iii) avaliar a adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A representação da vítima foi comprovada, afastando a preliminar de decadência.

4. A materialidade e autoria do delito foram evidenciadas por provas documentais e orais, justificando a condenação.

5. A dosimetria da pena foi ajustada, afastando-se o aumento por circunstâncias e consequências do crime, mantendo-se o incremento por maus antecedentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para fixar a pena em 8 meses de detenção e 2 meses e 20 dias de suspensão do direito de dirigir.

Tese de julgamento: 1. A representação da vítima é válida e afasta a decadência. 2. A condenação é mantida com ajuste na dosimetria da pena.

Legislação Citada:

Lei nº 9.503/1997, art. 303, §1º, art. 302, §1º, I; CTB, art. 293; CP, arts. 33 e 59.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.030.440/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 02.08.2022.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 209/215, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **MARCOS ANTONIO DELICIO MACIEL**, condenando-o por infração ao artigo 303, §1º c.c. artigo 302, §1º, I, da Lei nº 9.503/1997, impondo uma pena de 1 (um) ano de detenção, em regime semiaberto, além da suspensão do direito de dirigir do réu pelo mesmo prazo.

Em suas razões (fls. 220/227), o réu pleiteou, em síntese, a declaração de extinção da punibilidade decorrente de suposta decadência do direito de representação. No mérito, postulou absolvição em razão de alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a redução da pena, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena

privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, pugnou pela concessão de gratuidade de justiça.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 234/237), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 249/255).

É o relatório.

A preliminar não vinga.

O termo de declarações (fl. 09) comprova a inequívoca representação da vítima contra o réu, preenchendo a condição de procedibilidade, que independe de formalidade especial.

Ressalte-se que, no referido documento, a ofendida manifestou expressamente “[...] *o desejo de representar contra Marcos Antonio Delicio Maciel*”. A autenticidade do documento é inconteste, pois conta com assinatura digital e original subscrita na Delegacia de Polícia. Não há vícios a sanar, restando superada a preliminar, razão pela qual se passa ao exame do mérito.

Narra denúncia (fls. 88/90) que o réu, Marcos Antônio Delício Maciel, no dia 06 de abril de 2019, por

volta das 23h10min, no cruzamento das ruas Heitor Mariotti e Fernando Palu, praticou lesão corporal na direção de veículo automotor, em face de Malvina Antunes Kumagai, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de exame de corpo de delito.

A inicial acusatória descreve que Marcos, ao conduzir a motocicleta Honda/CBX 200 Strada sem possuir permissão ou habilitação, desrespeitou o sinal de parada obrigatória em um cruzamento e colidiu contra a lateral esquerda do veículo Fiat/Strada Working, conduzido pela vítima, que sofreu lesões corporais leves em decorrência do impacto.

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levou à condenação, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo boletim de ocorrência (fls. 01/03 e 06/08), prova documental de fls. 20/33 (registro elaborado pela Polícia Militar, que atendeu a ocorrência) e da prova pericial (fls. 71/72 e 73/75) e pela prova oral colhida em juízo.

Durante a fase administrativa, a vítima declarou que *“trafegava pela rua Fernando Palu com destino ao*

Jardim Mariluz quando o condutor da motocicleta que trafegava pela Rua Heitor Marioti não respeitou o sinal PARE atravessou um cruzamento batendo no carro na declarante; Declara que foi socorrida pela ambulância e levada a UPA onde passou por atendimento médico, onde foi constatado que teve apenas escoriações na testa e no braço e foi liberada em seguida, o condutor da moto foi socorrido pela viatura do corpo de bombeiros e também levado a UPA; Declara que quando estavam recebendo atendimento e o Policial Militar falava com Marcos e pediu a sua CNH o mesmo disse que não tinha, que era habilitado” (fl. 09).

Oswaldo Hikaru Kumagai, marido da ofendida, ao ser ouvido pela Autoridade Policial disse que “[...] é casado com Malvina Antunes Kumagai e que na data dos fatos não estava com ela quando aconteceu o acidente, foi até o local depois que aconteceu, apenas para buscar o carro e o policial militar que estava ali atendendo a ocorrência pediu os documento dos depoentes, não testemunhou o acidente” (fl. 11).

Ouvido em solo policial, o recorrente, Marcos Antônio Delício Maciel, declarou que “[...] estava chovendo muito e passou direto no cruzamento com a Rua Heitor Marioti, não viu o sinal de PARE e logo que passou o cruzamento bateu na porta do lado do condutor do veículo Fiat/Strada, caiu com a moto pessoas desconhecidas chamaram a viatura do corpo de bombeiros que conduziu o declarante até a UPA onde

foi realizado exame de RX e constatou que havia quebrado a clavícula que foi imobilizada e o declarante ficou assim durante 30 dias” (fl. 10).

Apesar de devidamente citado (fl. 155), o réu optou por não acompanhar a marcha processual e mudou de residência sem comunicar o novo endereço (fl. 200).

Sob o crivo do contraditório, a vítima afirmou que *“estava conduzindo seu veículo, quando o inculcado ingressou na via preferencial, sem obedecer o sinal de pare, abalroando seu veículo e lhe ferindo. Machucou o rosto em virtude do acidente. A visibilidade era normal no dia dos fatos e estava “chuviscando””* (fl. 210).

Em juízo, Oswaldo Hikaru Kumagai, cônjuge da ofendida, informou que *“não presenciou os fatos, comparecendo no local após o infortúnio. A vítima contou que estava trafegando pela via, quando o inculcado não obedeceu sinal de pare e acabou invadindo a via preferencial e colidindo com o veículo dela. Ao que compreendeu das conversas das pessoas no local dos fatos, o increpado não era habilitado”* (fl. 210).

Como se vê, a prática delitiva encontra-se plenamente demonstrada.

Conforme se depreende, a vítima relatou trafegar na condução do veículo Fiat/Strada Working, quando o réu, conduzindo a motocicleta Honda/CBX 200 Strada, desrespeitou o sinal de parada obrigatória e ingressou na via preferencial, colidindo com o carro da ofendida, resultando em escoriações na testa e no braço desta. Dessume-se, ainda, que Malvina Antunes Kumagai afirmou que a visibilidade da pista no dia dos fatos era normal, com apenas um "chuveiro" no momento do acidente.

Neste passo, Oswaldo Hikaru Kumagai informou não ter presenciado o acidente, mas confirmou a narrativa da ofendida sobre a dinâmica do acidente e mencionou que, segundo as conversas no local, o réu não era habilitado.

Ouvido na delegacia, o réu disse que estava chovendo no momento dos fatos, que não percebeu o sinal de parada obrigatória, atravessou o cruzamento e colidiu com a porta do lado do condutor do Fiat/Strada. Informou, ainda, que foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros e levado à UPA, onde foi diagnosticado com uma fratura na clavícula.

O conjunto probatório revela que a vítima dirigia pela via preferencial quando o réu, ao guiar a motocicleta Honda/CBX 200 Strada, sem possuir habilitação, ignorou o sinal de parada obrigatória e invadiu o cruzamento, colidindo com a lateral esquerda do automóvel.

Outrossim, o laudo pericial (fls. 71/72) confirma a ocorrência e o grau das lesões sofridas pela vítima em decorrência do acidente.

Ademais, frise-se que o próprio réu confessou a prática delitiva ao ser ouvido pela autoridade policial.

Conquanto tenha buscado eximir-se de culpa, ao alegar que não teria visto a sinalização devido à chuva, o recorrente admitiu não haver respeitado o sinal de parada, adentrado a via preferencial e atingido o veículo conduzido pela vítima.

Com efeito, diferentemente do que sustenta a nobre defesa, ainda que a via onde a vítima trafegava estivesse devidamente sinalizada, a responsabilidade pela observância das regras de trânsito não é exclusiva de um dos envolvidos, mas recai sobre todos os condutores.

Aliás, não é demais lembrar que todos os usuários das vias públicas têm o dever de agir com atenção e prudência, respeitar a sinalização e evitar condutas que gerem risco ou dano a terceiros. Desse modo, a existência de sinalização na via preferencial não exime o recorrente de sua obrigação de obedecer ao sinal de parada e adotar uma postura diligente, especialmente em cruzamentos.

Dessarte, restou devidamente comprovado que o recorrente conduzia a motocicleta sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir. A prova oral, aliada aos documentos de fls. 20/33, evidenciam a inabilitação do réu, circunstância que, além de justificar a majoração da pena, também ensejou o registro da infração de trânsito (fls. 27 e 30).

Por todo o exposto, a condenação era mesmo o desfecho inevitável.

A dosimetria, no entanto, merece pequeno reparo.

Na primeira fase, a pena foi elevada em 1/2 (metade) pelo juízo de primeiro grau em razão dos maus antecedentes (processos 0000923-40.2011.8.26.0584 e nº 0004259-91.2007.8.26.0584, folhas 36/38), das circunstâncias do crime *“haja vista que a ofendida ficou ferida no rosto, o que eleva o desvalor da ação do inculpado”* e as consequências *“pois houve dano patrimonial a outra pessoa que trafegava na rodovia”*.

Entretanto, muito embora os maus antecedentes do réu justifiquem a elevação da pena-base, as circunstâncias e consequências do delito, neste caso concreto, não evidenciam intensidade superior à lesão jurídica inerente ao próprio tipo penal.

Assim, afasta-se o aumento fundamentado nas circunstâncias e consequências do crime, mantendo-se o incremento decorrente dos maus antecedentes.

Contudo, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido exasperada, deixou o douto Magistrado sentenciante de especificar os motivos pelos quais a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor foi aumentada de forma desproporcional, limitando-se a apresentar o cálculo final desta reprimenda.

Consigne-se que, a teor do disposto no artigo 293, *caput*, do CTB, tal penalidade varia entre 02 meses e 05 anos, devendo igualmente observar o sistema trifásico de individualização da pena.

Diante disso, a pena-base é fixada em 07 (sete) meses de detenção e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Na segunda fase, a pena deveria ser agravada em razão da reincidência (processos nº 000833-61.2013.8.26.0584 - fl. 36 e 0000923-40.2011.8.26.0584 - fls. 36/37). Contudo, considerando que o recurso é exclusivo da defesa, não se aumenta a pena por este fator.

Tendo em vista que o réu confessou a prática delitiva, ainda que somente durante a fase administrativa, incide a respectiva atenuante.

Assim, nesta etapa as penas retornam ao mínimo legal (06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor) uma vez que não é possível, nesta fase, a fixação da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231¹ do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, em razão da causa de aumento prevista no §1º do artigo 303 c.c. artigo 302, § 1º, I (*I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação*), ambos do Código de Trânsito Brasileiro, as penas devem aumentadas em 1/3 (um terço).

Neste passo, as reprimendas definitivas são estabelecidas em 08 (oito) meses de detenção e 02 (dois) meses e 20 (vinte) de suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O regime inicial de cumprimento de pena foi corretamente estabelecido no semiaberto, nada havendo que se alterar. Não obstante a pena seja de detenção, e o *quantum* seja inferior a 4 (quatro) anos, verificando que o apelante é

¹ *In verbis*: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"

reincidente e ostenta maus antecedentes (fls. 36/38), revela-se adequado e proporcional o regime intermediário para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, destacando-se que sua escolha não leva em consideração somente o *quantum* da pena, devendo ser observadas as diretrizes dos artigos 33 e 59 do Código Penal.

Não obstante a reincidência e os maus antecedentes, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, o que se mantém.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, adoto o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o momento adequado para a verificação da condição de miserabilidade do condenado, com vistas à suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, ocorre na fase de execução. Esse entendimento decorre da possibilidade de alteração da situação econômica do réu entre a data da condenação e a execução do julgado, como se extrai do seguinte julgado:

“[...] Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, 'de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução [...]’. (AgRg no AREsp. 206.581/MG Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016).’ 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp nº 2.030.440/PR, 5ª Turma,

Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 02.08.2022, DJe de 08.08.2022).

Assim, nada há a decidir sobre este ponto neste momento processual, cabendo ao réu, na fase de execução da pena, requerer o que entender de direito em relação ao pagamento das custas processuais.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para fixar a pena de **MARCOS ANTONIO DELICIO MACIEL** em 08 (oito) meses de detenção e 02 (dois) meses e 20 (vinte) de suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator